



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	7.147-1/2013
INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE 2013 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde - FES, cujo julgamento foi realizado em 11/12/2014 (Acórdão nº 2.851/2014 - TP).

Com fundamento no art. 270 Regimento Interno do TCE/MT, houve interposição de embargos de declaração contra o Acórdão 2.851/2014, protocolados neste Tribunal conforme demonstrado no quadro a seguir:

Protocolo	Data	Embargante
26727/2015	26/01/15	EVANDRO TAVARES DE LIMA
26735/2015	26/01/15	WELLINGTON RANDALL ARANTES
26743/2015	26/01/15	MAURO ANTONIO MANJABOSCO
26751/2015	26/01/15	JORGE DE ARAUJO LAFETA NETO
26778/2015	26/01/15	VANDER FERNANDES
26786/2015	26/01/15	SILVIO CESAR MACHADO DOS SANTOS
26794/2015	26/01/15	SIDNEI LUIS RUGERI
26808/2015	26/01/15	JONAS ALVES RIBEIRO

I - Da Admissibilidade

Por meio de Julgamento Singular, o Excelentíssimo Conselheiro Relator decidiu pela admissibilidade dos seguintes recursos:

Protocolo	Data	Embargante
26727/2015	26/01/15	EVANDRO TAVARES DE LIMA
26743/2015	26/01/15	MAURO ANTONIO MANJABOSCO
26751/2015	26/01/15	JORGE DE ARAUJO LAFETA NETO
26778/2015	26/01/15	VANDER FERNANDES

II - Do Recurso

A seguir são apresentadas as razões dos embargantes:

1. 26767-2015 Evandro Tavares de Lima

O recorrente alega haver contradição no julgado em relação ao voto do relator, já que houve aplicação de multa no valor de 22 UPFs/MT para as irregularidades HB12 (11 UPFs/MT) e JB01 (11 UPFs/MT).

De acordo com o recurso, verifica-se no voto do relator que a imputação de responsabilidade pela irregularidade do item 28.2 foi mantida somente em relação à restituição dos valores relativos ao pagamento indevido de juros e multas no valor de R\$ 14.417,12. Contudo, no que se refere à aplicação de multa, o relator entendeu que a restituição já seria reprimenda suficiente.

Diante disso, o embargante entende existir contradição entre o voto e o Acórdão no que se refere à aplicação da multa da 11 UPFs/MT, razão pela qual pede o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

2. 26743-2015 Mauro Manjabosco

Nos termos do recurso, houve contradição entre a decisão e a fundamentação do item 38 no voto do relator, já que, na fundamentação desse item, a aplicação de penalidade foi imputada apenas aos Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa.

Contudo, na conclusão do voto houve aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, razão pela qual o embargante pede o provimento do presente recurso com efeitos infringentes.

3. 26751-2015 Jorge Araújo Lafetá Neto

De acordo com o recorrente, a contradição a ser discutida reside na fundamentação dos itens 17 e 19 do voto do relator, já que esses itens tratam do mesmo assunto, ou seja, do pagamento de despesas com plantões sem a regular liquidação.

Na fundamentação do item 17 o relator divergiu do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima por entender que a irregularidade não era de sua responsabilidade. Contudo no item 19, houve acolhimento integral do parecer Ministerial, imputando-se a irregularidade ao Secretário de Saúde, Jorge Araújo Lafetá Neto.

Diante disso, o embargante argumenta que se trata do mesmo apontamento, cuja irregularidade foi imputada a gestores diferentes em razão do período que estiveram à frente da Secretaria de Estado de Saúde.

Assim, ao decidir pela não imputação da responsabilidade ao Secretário de Saúde no item 17 e pela imputação no item 19, o voto foi proferido com proposições inconciliáveis.

Diante do exposto, o recorrente requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

4. 26778-2015 Vander Fernandes

Nos termos do recurso, houve contradição entre a decisão e a fundamentação do item 38 no voto do relator, já que, na fundamentação desse item, a aplicação de penalidade foi imputada apenas aos Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa.

Contudo, na conclusão do voto houve aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Vander Fernandes, razão pela qual o embargante pede o provimento do presente recurso com efeitos infringentes.

III - Da Análise

A seguir, passamos a análise das alegações do recurso:

1. 26767-2015 Evandro Tavares de Lima

Procede a alegação do recorrente, já que no próprio voto (conclusão) houve a alegada contradição, ou seja, houve a imputação de multa pelo item 28.2, em cuja fundamentação o relator havia retirado a aplicação de multa (fl. 26 do arquivo "Voto_71471_2013_01").

2. 26743-2015 Mauro Manjabosco

Procede a alegação do recorrente, uma vez que na fundamentação do voto o relator havia imputado a responsabilidade apenas aos Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa (fl. 39 do arquivo "Voto_71471_2013_01").

3. 26751-2015 Jorge Araújo Lafetá Neto

Procede a alegação do recorrente, já que na fundamentação do item 17 o relator havia retirado a aplicação de multa ao Secretário de Saúde (fl. 14 do arquivo "Voto_71471_2013_01"). Como a irregularidade apontada no item 19 refere-se ao mesmo assunto tratado no item 17, a decisão acerca da aplicação de multa deve obedecer os critérios de responsabilização adotados no item 17, ou seja, aplicação de multa apenas ao ordenador de despesa e Secretário Adjunto Executivo.

4. 26778-2015 Vander Fernandes

Procede a alegação do recorrente, uma vez que na fundamentação do voto o relator havia imputado a responsabilidade apenas aos Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa (fl. 39 do arquivo “Voto_71471_2013_01”).

IV - Conclusão

Portanto, conclui-se pela procedência dos embargos de declaração, razão pela qual sugere-se o provimento desses recursos com efeitos infringentes.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 16 de março de 2015.

Sibele Taveira de Carvalho
Auditora Pública Externa